



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 36998.001205/2006-78
Recurso nº 143.760 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.770
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente MCL MANUTENÇÃO COMISSIONAMENTO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

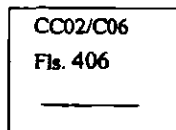
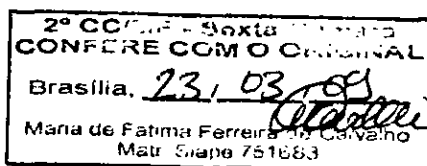
Período de apuração: 01/08/2002 a 30/11/2002

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO -
RESTITUIÇÃO.**

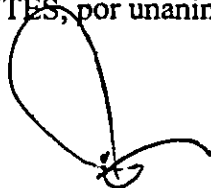
O prazo para apresentação de documentos em sede recursal é de 30 dias contados da ciência da decisão de indeferimento do pedido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

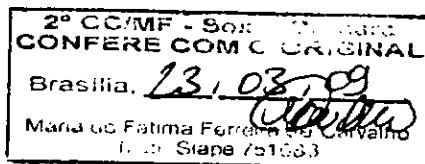
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

A empresa acima identificada solicitou a restituição dos valores excedentes das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços, nas competências 07/2002 a 09/2004, em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento, conforme Requerimento de Restituição da Retenção – RRR, fls. 01/02.

Em Informação Fiscal à fl. 393 a 396, a fiscalização sugeriu o indeferimento do pleito tendo em vista que os exames preliminares realizados indicaram situações fáticas que ensejam levantamento de crédito previdenciário.

A autoridade fiscal verificou, da análise dos documentos apresentados, entre outras coisas, que a requerente, que não é inscrita no PAT, não considerou o pagamento de “Despesas Alimentação” na sua base de cálculo, o que acarretou o recolhimento de contribuição previdenciária menor que a devida, além de terem sido constatados pagamentos a prestadores de serviços, pessoas físicas, não declarados em GFIP.

Constatou-se, também, que a empresa foi contratante de serviços com cessão de mão-de-obra sem, contudo, efetuar a retenção de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91.

Dessa forma, acatando o parecer fiscal, a SRP indeferiu o pedido de restituição (fl. 399).

A requerente se manifestou à fl. 403, solicitando dilação do prazo para a apresentação da documentação referente ao pedido de restituição.

Informa que estará tomando providências para retificar o Livro Diário e o Razão, estornando lançamentos das despesas referidas no item 5 do relatório fiscal, e fazendo as referidas retificações nas GFIPs, recolhendo os valores devidos ao INSS.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente não nega as afirmações feitas pela autoridade fiscal que sugeriu o indeferimento do pedido de restituição. Ela apenas solicita dilação de prazo para apresentação dos documentos referentes ao processo.

No entanto, o pedido da recorrente não encontra amparo legal.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999 estabelece o prazo, com a alteração introduzida pela lei nº 4.729/2003, de trinta dias para a apresentação de recurso contra decisão do INSS de interesse dos contribuintes.

Processo nº 36998.001205/2006-78
Acórdão n.º 206-00.770

2º CC/MP - Contábil CONFERE COM ORIGINAL
Brasília, 23.08.09
Mana de Fabr. F. ... Matr. Sta. ...

CC02/C06
Fls. 408

O art. 21 da Portaria nº 10875, de 16-08-2007 / SRF - Secretaria da Receita Federal (D.O.U. 24-08-2007), que disciplina o processo administrativo fiscal, dispõe que.

"Art. 21. Das decisões prolatadas nos processos de que trata o art. 1º, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes.

§ 1º O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contados da ciência da decisão."

Dessa forma, não há como conceder prazo superior a 30 dias, contados da ciência da decisão que indeferiu o pedido de restituição, para apresentação de documentos em sede recursal.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS